



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.040, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar o fornecedor de cartão de crédito a prestar ao consumidor informações a respeito do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e do endereço do estabelecimento da compra, assim como outras informações necessárias para a verificação da veracidade da transação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1635/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 19/04/2023 19:52:04,610 - MESA

PL n.2040/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar o fornecedor de cartão de crédito a prestar ao consumidor informações a respeito do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e do endereço do estabelecimento da compra, assim como outras informações necessárias para a verificação da veracidade da transação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54-G da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54-G.
.....

IV - impedir ou dificultar o acesso do consumidor a informações necessárias para a verificação da veracidade da transação a respeito de fornecedor relacionado com compra realizada com cartão de crédito.
.....

§ 3º Nas faturas de cartão de crédito ou similar, além do nome fantasia ou empresarial, o fornecedor do crédito deverá prestar ao consumidor informação a respeito do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e do endereço do estabelecimento da compra, assim como outras informações necessárias para a verificação da veracidade da compra pelo consumidor.” (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor após trinta dias da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com Relatório de Economia Bancária publicado pelo Banco Central do Brasil, em 2021 quase 40% da sua população brasileira já era usuária de cartão de crédito. De fato, em razão da sua conveniência, cerca de 30% das dívidas das famílias brasileiras utiliza esse meio de pagamento. Assim, o cartão de crédito é, definitivamente, um meio de pagamento amplamente utilizado pela população no seu dia a dia.

Justamente por ser muito utilizado pela população, as tentativas de fraude e os correspondentes lançamentos de compras indevidas em cartão de crédito tornaram-se cada vez mais frequentes. Os noticiários mostram o número sempre crescente de fraudes por meio do número do cartão de crédito dos usuários, por mais que as instituições financeiras atualizem seus sistemas de proteção. É preciso, portanto, dar condições ao usuário de efetuar o reconhecimento de compras eventualmente lançadas de forma indevida na sua fatura.

Atualmente, consta nas faturas o lançamento dos valores por evento de compra. Na prática, o usuário visualiza em sua fatura apenas a data, o valor da compra, o número de parcelas e o nome do parcial do fornecedor. O que acontece, frequentemente, portanto, é a impossibilidade de identificação do fornecedor das compras efetuadas, pois o nome fantasia das empresas, além de apresentado apenas em parte, pode ser bem diverso do seu nome empresarial, dificultando o reconhecimento da compra pelo titular da fatura.

Por isso, com o intuito de possibilitar a identificação da compra pelo usuário de cartão de crédito, proponho a criação de obrigatoriedade do detalhamento quanto ao fornecedor, com a inclusão em fatura de informações sobre o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e o endereço do estabelecimento da compra, assim como outras informações necessárias para a verificação da veracidade da compra pelo consumidor.



Por todo o exposto, certos de que a nossa proposta trará um enorme benefício a todos os cidadãos e desestimulará as fraudes com cartão de crédito, pedimos aos nobres pares o apoio necessário à aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990
Art. 54-G**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078>

FIM DO DOCUMENTO